HABEAS CORPUS Nº 514.178 - SP (2019/0162053-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES
ADVOGADO	:	CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO - SP393194
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	L L DOS S

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de L. L. DOS S., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que deu parcial provimento ao apelo, por acórdão assim ementado (fl. 11):

> APELAÇÃO. Arguição de violação de privacidade pelo acesso ao conteúdo dos dados do telefone pessoal. Direito a intimidade e ao sigilo das informações intocado Preliminar rejeitada. Alegação quanto à nulidade na fixação da medida socioeducativa afastada. Ato infracional equiparado ao crime definido no artigo 157, § 2", inciso II, do Código Penal. Autoria e materialidade comprovadas. Substituição da internação por semiliberdade. Medida ajustada ao perfil dos adolescentes. Atenção aos objetivos traçados no artigo 1º, §2°, incisos I, II e III, da lei n. 12.594/12. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Consta dos autos que o paciente teve contra si julgada procedente representação pela prática do ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, sendo-lhe aplicada medida socioeducativa de internação.

A impetrante busca a nulidade do processo, pela existência de prova ilícita, por acesso ao celular do paciente sem autorização judicial, bem como a absolvição do paciente por afronta à Súmula 342 do STJ.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde as pretensões trazidas, de nulidade do processo e absolvição, são de caráter eminentemente satisfativas, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator